



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 25600-93.2000.5.05.0281**

Agravante: **PAULO EDUARDO BARBERINO PEREIRA E OUTROS**

Advogada : Dr.<sup>a</sup> Márcia Luiza Fagundes Pereira

Advogada : Dr.<sup>a</sup> Gabriela Neves Pinheiro

Agravado : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**

Advogado : Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto

GMDS/r2/sol/ac

## D E C I S Ã O

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 – PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO**

Inconformados com a denegação de seguimento ao seu Recurso de Revista, os reclamantes interpõem Agravo de Instrumento.

Não foi ofertada contraminuta.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Ao exame.

#### **COISA JULGADA**

O juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista dos reclamantes por compreender que, diante dos termos do acórdão, não se mostra possível configurar ofensa direta aos preceitos constitucionais indicados como violados.

Insurgem-se os reclamantes contra a decisão denegatória sustentando, em resumo, que diversamente do que foi nela consignado, o acórdão desrespeitou preceitos constitucionais que asseguram a intangibilidade da coisa julgada e a irredutibilidade salarial, na medida em que o título executivo assegurou o reconhecimento das progressões trienais sem qualquer limitação. Renovam a alegação de ofensa aos arts. 5.º, XXXVI e 7.º, VI, da CF/88.

Sem razão.

Conforme trecho transcrito pela parte nas razões de Revista para demonstrar o prequestionamento, como exige o art. 896, § 1.º-A, da CLT (extraído de acórdão proferido em Embargos de Declaração) o Regional assim decidiu:



PROCESSO Nº TST-AIRR - 25600-93.2000.5.05.0281

“Diz o embargante que o acórdão que tratou das promoções trienais foi omissivo ‘quanto a violação da coisa julgada’.

Sobre o recurso da reclamada relativo às promoções trienais, acórdão decidiu nos seguintes termos:

(...) Como se vê, inexistente omissão no julgado. Veja-se que o **acórdão determinou tão somente que as contas obedecessem ao quanto fixado no comando sentencial transitado em julgado.**

(...) Observa-se que o embargante é movido pelo seu inconformismo e requer que este juízo reaprecie a matéria de fato e de direito já julgada. No entanto, cumpre ressaltar que os Embargos Declaratórios não são adequados para este fim, cabendo os mesmos apenas quando há pontos omissos, controversos ou obscuros a serem sanados no julgado. Necessária se faz a interposição de recurso adequado pelo reclamado para que a sua pretensão seja apreciada.” (Destaque nossos.)

A leitura do trecho eleito pela parte não permite concluir ter havido desrespeito à coisa julgada, mas apenas a análise e a interpretação do título executivo judicial, na forma como ele se contém.

Em outros termos, no quadro delineado, é impossível concluir que a Corte de origem desrespeitou o comando judicial transitado em julgado. E, a partir do cenário descrito no acórdão (que é imutável no atual estágio do processo), é inviável cogitar a caracterização de violação literal e direta aos dispositivos constitucionais invocados, como exigem o art. 896, § 2.º, da CLT e a Súmula n.º 266 do TST.

Nesse contexto, nenhum reparo merece o despacho denegatório de seguimento.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**

Ministro Relator